



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1148401
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 06/06/2023 17:26:22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1148401
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Santana da Vargem
Responsável: José Elias Figueiredo
Exercício: 2022

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor José Elias Figueiredo, Chefe do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

A unidade técnica, no exame inicial acostado à peça 22, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008.

Segundo o estudo técnico, foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, no valor de R\$ 88.221,64 (item 2.2, p. 12/13, peça 22), contrariando, assim, o disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, afastou o apontamento.

Além disso, ainda consoante o estudo técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis nos valores de R\$ 295.307,03, com base no excesso de arrecadação (item 2.3.1, p. 13/15, peça 22), e R\$ 27.403,83, com fundamento no superávit financeiro (item 2.3.2, p. 15/16, peça 22), contrariando, assim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

Em relação aos créditos irregularmente abertos com base no excesso de arrecadação, a unidade técnica informou que foi empenhado o montante de R\$ 161.821,54 sem recursos disponíveis, o que considerou irregular (item 2.3.1, p. 15, peça 22).

Por outro lado, no que tange aos créditos adicionais abertos com fundamento no superávit financeiro, a unidade técnica ressaltou que o montante de R\$ 26.832,04 foi empenhado sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", porém, afastou o apontamento, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado (item 2.3.2, p. 16, peça 22).

O órgão técnico também apontou que houve o descumprimento da Meta 1–A do PNE, relativa à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade até o ano de 2016, tendo cumprido, até 2022, apenas 71,63% da meta prevista para o exercício de 2016, deixando de atender, assim, o disposto na Lei 13.005/2014 (item 10, p. 39, peça 22).

Por fim, o estudo técnico constatou que o município não observou o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica em R\$ 3.845,63 a ser aplicado em 2022, descumprindo, assim também, o estabelecido na Meta 18 do PNE (p. 40 da peça 22).

Nesse contexto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** a fim de que promova a citação do senhor José Elias Figueiredo, para que, caso queira, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório da unidade técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Cientifique-se o responsável de que o despacho citatório e os demais documentos do processo estão disponíveis no Portal TCEMG e que, a sua manifestação e demais documentos deverão ser protocolizados exclusivamente por via e-TCE.

Manifestando-se o responsável, remetam-se os autos à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais.

Transcorrido o prazo *in albis*, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2023.

TELMO PASSARELI
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Ofício n. 19084/2023

Processo n.: 1148401 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Jose Elias Figueiredo

Prefeito Municipal

Rua Antonio Carlos da Silva, 41 B.Centro - Santana da Vargem/MG - 37.195-000

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que o(a) Conselheiro Subst. Telmo Passareli, Relator(a) do processo nº 1148401 – PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL de 2022, determinou sua citação para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Informo-lhe que o processo é ELETRÔNICO; que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br); e ainda, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, que o Tribunal não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo, somente sendo aceitas manifestações encaminhadas por meio do e-TCE, assinadas digitalmente por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído.

Cientifico-lhe ainda que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via SICOM, V. Exa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessa disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do "Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA" (aba "Orientações"), a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício aos autos, o que pode ser acompanhado também por meio do e-TCE.

Respeitosamente,

Flávia Avila Teixeira

Diretora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380.435 - Tel.: (31) 3348-2111

R.M.F.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TCERM - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

ENDEREÇO / A

Num. Ofício: 19084/2023

Proc./Doc.: 1148401



Destinatário:

JOSE ELIAS FIGUEIREDO

CEP / CODE POST

Endereço:

NATUREZA DO EN

RUA ANTONIO CARLOS DA SILVA - 41

PRI

CENTRO

ASSINATURA DO T

37195000 - SANTANA DA VARGEM - MG

Mat.: 98688

01/11/2023

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

J. Marilino Oliveira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

[Handwritten signature]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

UR DECLARE

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

USO DE
RAJA GABAGLIA
AVIS
AR

BN 21860364 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPOT
28 OUT 2023

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPOT
BELO HORIZONTE

/ /	/ /	/ /			
:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME DO RAZÃO / NOME DO REMETENTE / NOM DU RAZONNABLE / NOM DE L'EDITEUR

21 154 877 / 0001-07

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDERECO PARA DEVOLUCAO

Avenida Raje Gabaglia, 1.315
Luxemburgo - CEP 30380-435

CIDADE / LOCALITE

BELO HORIZONTE - MG

UF

BRASIL
BRESIL

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETOUR



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

ENDEREÇO / A

Num.Oficio:19084/2023

Proc./Doc.: 1148401



Destinatário:

JOSE ELIAS FIGUEIREDO

CEP / CODE POST

Endereço:

RUA ANTONIO CARLOS DA SILVA - 48

NATUREZA DO EN

PRI

CENTRO

UR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO F

37195000 - SANTANA DA VARGEM - MG

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Mat.: 98688

01/11/2023

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

P. Karudino Oliveira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

[Handwritten signature]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AR

BN 21860364 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPOT
28 OCT 2023

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPOT
BELO HORIZONTE

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO / DETAIL DO RECIPIENTE / NOM / NOME DE L'INTERNAUTE

21 154 877 / 0001-07

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / RETOUR

Avenida Raja Gabaglia, 1.315
Luxemburgo - CEP 30300-435

CIDADE / LOCALITE

BELO HORIZONTE - MG

UF

BRASIL
BRESIL

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETOUR





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1148401

Data: 24/01/2024

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. peça 34.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO

Flávia Avila Teixeira
Diretora
(assinado eletronicamente)



Executor: R.M.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1148401

Data: 24/01/2024

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS em cumprimento à determinação de fl(s). peça 34.

Flávia Avila Teixeira
Diretora
(assinado eletronicamente)



Executor: R.M.F.

PROCESSO Nº 1148401

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2022

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

RESPONSÁVEL: José Elias Figueiredo

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santana da Vargem, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de José Elias Figueiredo, prefeito do município, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

Após a análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica detectou as seguintes inconsistências (peça nº 25 dos autos, que se encontram digitalizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP):

2.2 - Créditos Especiais (Art. 42 da Lei nº 4.320/64): Foram abertos créditos especiais no valor de R\$88.221,64 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

2.3.1 – Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito (art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF): Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 295.307,03 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que R\$161.821,54 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

2.3.2 – Superávit Financeiro (art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF): Foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$27.403,83, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

10 - PNE - PNE – Plano Nacional de Educação (Meta 1-A da Lei nº 13.005/2014): O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 71,63%. Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo

estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento.

10 - PNE – Plano Nacional de Educação (Meta 18 da Lei nº 13.005/2014): O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

No que tange aos **créditos especiais abertos sem cobertura legal (item 2.2 e aos créditos suplementares e especiais abertos por superávit financeiro, sem recursos (item 2.3.2)**, o Órgão Técnico afastou as irregularidades, pelas razões acima expostas. No que tange ao não cumprimento da Meta 1-A do PNE (item 10), entendeu a Unidade Técnica pela expedição de recomendação.

Considerou o Órgão Técnico como irregular apenas o **item 2.3.1, relativo aos créditos suplementares e especiais abertos por excesso de arrecadação, sem recursos, e o item 10, pertinente ao descumprimento da Meta 18 do PNE**. Concluiu pela possibilidade de **rejeição das contas**, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

Despacho do Relator à peça nº 34, determinando a citação do interessado, para apresentação de defesa.

Defesa colacionada às peças nºs 37 a 47.

Reexame efetuado pela Unidade Técnica à peça nº 56, que retificou sua conclusão inicial no que tange ao **item 2.3.1**, passando a indica-lo como regular, uma vez que não mais permaneceu a divergência apontada no estudo inicial. **Quanto aos demais itens, manteve o Órgão Técnico sua posição exarada no relatório de peça nº 25.**

Vieram os autos a este Ministério Público, para parecer, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, o Tribunal estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 3/2022, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2022.

No que tange às inconsistências apontadas, embora a Unidade Técnica tenha afastado as irregularidades consubstanciadas nos **itens 2.2 e 2.3.2**, em face da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, não foram apresentados os parâmetros objetivos para tanto, motivo pelo qual entende este Ministério Público pela irregularidade dos itens, considerando a abertura de créditos contrariamente ao previsto em lei.

Relativamente ao **item 2.3.1**, o Órgão Técnico, em sede de reexame, retificou seu apontamento inicial e indicou que não foram abertos créditos suplementares e especiais, sem recursos, o que o fez considerar o item como regular.

A respeito das irregularidades consubstanciadas no **item 10**, considerando o escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das contas de 2022, **o qual inclui o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE**; e levando-se em conta, com fulcro no exame empreendido pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e nos fundamentos que dele constam, que não foram cumpridas as Metas 1-A e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei federal nº 13.005/2014); **entende este Parquet de Contas pela irregularidade das contas.**

Vale ressaltar que o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE vem sendo objeto de acompanhamento por esse Tribunal de Contas também em exercícios **anteriores a 2022**, porém não compunha o escopo de análise das contas no sentido estrito (cite-se a Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2022, em seu art. 2º, referente às contas de 2021). À vista disso e em face do descumprimento de tais metas **nesses exercícios anteriores a 2022**, este Ministério Público vem sucessivamente opinando, em seus pareceres, pela emissão de recomendação para que o ente municipal planeje-se adequadamente a fim de alcançar os objetivos insculpidos na regra, **sem indicar, contudo, rejeição ou ressalva**. Todavia, **relativamente às contas de 2022 (processo ora sob análise)**, a Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 3/2022 inseriu o cumprimento das Metas 1-A e 18 no escopo de análise (art. 1º, inciso XIII, da OS nº 3/2022), pelo que entende este Ministério Público ser possível a rejeição das contas em face do descumprimento de tais objetivos.

Assim, considerando que o gestor foi regularmente citado e que as alegações de defesa não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas (**itens 2.2, 2.3.2 e 10**), **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela**

rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Santana da Vargem, referentes ao exercício de 2022, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008

OPINA, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1148401

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **14/03/2025**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1148401

Data: 22/04/25

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 11h08min, do dia 22/04/25, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça 65.

Aléxia Maria L. Gomes Mazzoni – TC-1263-4

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 04/02/25, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 14/03/25, transitou em julgado em 08/04/25.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148401 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 15

Processo: 1148401
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Santana da Vargem
Exercício: 2022
Responsável: José Elias Figueiredo
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 03/2022. NÃO CUMPRIMENTO DA META 18 DO PNE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Constatada a regularidade e/ou a legalidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Legislativo, da aplicação de recursos na educação e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, do relatório de controle interno, dos valores constantes no Balanço Orçamentário, e, ainda, apurado em que patamar se encontra o cumprimento das metas 1 e 18 do PNE, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do inciso II do art. 86 da Resolução 24/2023.

2. O não cumprimento da Meta 18 do PNE enseja a aprovação das contas, com ressalva.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação, com ressalva, das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Santana da Vargem no exercício de 2022, Sr. José Elias Figueiredo, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 86, inciso II, da Resolução 24/2023, devido ao não cumprimento da Meta 18 do PNE;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) cumpra com eficácia as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações assim como a falta de indicação do limite percentual de suplementação sobre a receita;

- b) atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 e não proceda à abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legal;
- c) atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 e não proceda à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis;
- d) atente para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);
- e) observe o disposto na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, ressalvadas as exceções;
- f) empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
- g) empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- h) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
- i) atente quanto ao cumprimento da Meta 1 (A) do PNE, caso ainda existam no município crianças nessa faixa etária aptas ao ingresso escolar;
- j) atente quanto ao cumprimento da Meta 1 (B) do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024;
- k) adote medidas objetivando garantir que as informações constantes no CAPMG se mantenham atualizadas e fiéis à realidade ocorrida no município, assim como adote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148401 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 15

medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014;

- I) retrate fielmente os dados contábeis do Município no Sicom, de modo que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM);
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, de modo a evitar suplementações excessivas;
- V) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo para o exercício sob análise os especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017 e que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 23/2024, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2025.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148401 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 15

NOTA DE TRANSCRIÇÃO PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santana da Vargem referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. José Elias Figueiredo.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela irregularidade dos apontamentos referentes à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis e ao não cumprimento da Meta 18 do PNE, o que poderia ensejar a rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, peça 25 do SGAP.

Procedida a abertura de vista ao interessado, foi juntada a documentação constante à peça 37 a 47.

Em 22/10/2024 os autos foram redistribuídos à minha relatoria, peça 52.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, aquele setor considerou sanada a irregularidade referente à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis e manteve a irregularidade referente ao não cumprimento da Meta 18. Dessa forma, concluiu pela aprovação, com ressalva das contas, peça 56.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008, devido ao não cumprimento das Metas 1-A e 18 do PNE e para que fossem expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal, peça 62.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2022 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, dos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e demais demonstrativos anexados.

1. Créditos Orçamentários e Adicionais

1.1. Abertura de créditos suplementares sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

A Lei Orçamentária Anual, tendo em vista as “demais autorizações da LOA, em que não foi estipulado o percentual da receita a ser suplementado, aproxima-se, na prática, à concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148401 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 5 de 15

abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF).

Ademais, cito a Consulta n. 742.472, em que este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.

Dessa forma, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva assim como a abertura de créditos suplementares sem indicação do percentual sobre a receita. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, o índice de autorização.

Ao Poder Legislativo, recomendo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela a suplementação autorizada para que a prática vigente não se repita.

1.2. Abertura de créditos especiais sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)

Foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 88.221,64 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

O defendente informou que a lei orçamentária anual do município foi aprovada com o valor de R\$ 30.342.400,00 e que o valor tomado como irregular, R\$ 88.221,64, representou 0,29%, valor que pode ser considerado como insignificante.

Tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares, a Unidade Técnica julgou que o valor dos créditos especiais abertos sem cobertura legal era imaterial, frente ao total dos créditos concedidos. Nesse sentido, propôs o afastamento da irregularidade, o que corroboro.

1.3 - Abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64)

Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos, no valor de R\$ 295.307,03, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, dos quais R\$161.821,54 foram de fato empenhados, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", e considerados irregulares pela Unidade Técnica.

O defendente destacou que o valor apurado como irregular refere-se à transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção – Fonte 60, que foi contabilizado na rubrica 1.7.1.2.52.4.1 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal, que tem como fonte de recurso a fonte 86 - Transferência da União referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural (peça 39).

No entanto, alegou que em 28/06/2022, houve orientação desta Corte de Contas, por meio do Comunicado n. 23/2022 para contabilização na rubrica " 1.7.1.2.99.0.1 - Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - Principal" associada à fonte de recursos "160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148401 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 15

Salientou que na data do referido comunicado, os recursos já haviam sido recebidos e já movimentavam a conta bancária, com repasses em 20/05/2022 e 24/05/2022, conforme peça 40.

Diante do comunicado, asseverou que foi emitido o Decreto n. 51, no valor de R\$204.356,93, na fonte 60 (peça 41), o que provocou o equívoco, pois, a receita não foi lançada na rubrica correspondente à fonte 60 e sim à 86.

Assim, afirmou que a abertura possuía lastro, entretanto, por erro, a abertura do crédito aconteceu na rubrica e fonte erradas, rubrica 1.7.1.2.52.4.1 e Fonte 86, enquanto o correto seria 1.7.1.2.99.0.1 Fonte 60.

Por fim, aduziu que a receita contabilizada errada seria reenviada, motivo pelo qual não haveria sanção a ser aplicada ao município.

A Unidade Técnica informou em seu reexame que o município procedeu à substituição de dados no demonstrativo "Relatório Comparativo entre as Remessas Substitutas no Sicom" em relação aos créditos orçamentários.

Posteriormente à referida substituição de dados, a Unidade Técnica confirmou alteração no valor do excesso de arrecadação nas fontes 160 e 186, sendo que conforme análise inicial, peça 22, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem suficiência de recursos referiam-se às fontes 102, 129, 160.

Em relação às fontes 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde e 129 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), não foram empenhadas despesas sem recursos, razão pela qual a Unidade Técnica afastou o apontamento, o que corrobora.

Quanto à fonte 160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção, foi apurada abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 204.356,96, dos quais R\$ 161.821,54 foram empenhados.

Foi juntada à defesa, cópia do Extrato Bancário, peça 40, para demonstrar que os recursos foram recebidos em 20/05/2022 e 24/05/2022, ou seja, em data anterior ao comunicado do Sicom n. 23, 28/06/2022, que orientava a contabilização na fonte 160. Dessa forma, as receitas foram contabilizadas na fonte 186.

De acordo com os extratos bancários anexados à defesa, a Unidade Técnica confirmou as informações do defendente no que diz respeito ao recebimento dos repasses, os quais foram inicialmente classificados na fonte 186. No entanto, na remessa posterior, em que o gestor procedeu aos ajustes, foi possível confirmar a correção de fonte de recurso da transferência da fonte 186 para a fonte 160, no valor de R\$ 204.356,96.

Com isso, a fonte 160 que inicialmente possuía saldo igual a R\$0,00 foi alterada para saldo de R\$ 204.356,93.

Convém destacar que após a substituição de dados o valor de excesso de arrecadação na fonte 160, inicialmente igual a R\$ 0,00 (zero) foi alterado para R\$ 204.356,93, suficiente para acobertar os créditos suplementares e especiais abertos na fonte 160.

Isto posto, a Unidade Técnica considerou que não obstante a intempestividade na correção, a irregularidade deveria ser afastada, posicionamento que corrobora.

Foi também apontado pela Unidade Técnica em seu exame inicial que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 27.403,83, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148401 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 7 de 15

101/2000, dos quais R\$ 26.832,04 foram empenhados. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, o órgão técnico afastou a irregularidade, posicionamento que corroboro.

Destaco que a Unidade Técnica apontou que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom/Dcasp) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom/AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado sobre o superávit financeiro, a Unidade Técnica considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (Dcasp) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (Dcasp)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)".

Recomendo que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.

1.4. Créditos disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64)

Em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, a Unidade Técnica apurou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

1.5. Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

Ante o apontamento, recomendo ao gestor que observe o disposto na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

2. Repasse à Câmara (caput do art. 29-A da CR)

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2022 correspondeu a 5,56 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite de 7% fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (art. 212-A da CR, Leis n. 9.394/96, n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)

3.1.1 Total da receita recebida e não aplicada no exercício

Nos termos do art. 25 da Lei 14.113/202, os recursos dos Fundeb serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo permite que até 10% dos recursos recebidos à conta do referido fundo sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148401 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 8 de 15

Conforme análise da Unidade Técnica, foi respeitado o limite previsto, restando R\$ 38.360,56 (1,44%) da receita do fundo para ser utilizada no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

3.1.2. Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

Nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, pelo menos 70% dos recursos recebidos à conta do fundo serão destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Conforme se verifica na análise técnica, foram destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, um total de 94,14% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

3.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96, n. 11.494/07 e INTC n. 02/2021)

Foi aplicado pelo Município o percentual de 27,53% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obedecendo ao disposto no art. 212 da CR, que prevê uma aplicação mínima de 25%.

Para pagamento das despesas com recursos próprios, o Município utilizou as contas bancárias n. 10590 - 2 - PMSV/ECESV, n. 5725 - 8 - (E) - EDUC 25%, n. 150938 - 1 (P) - ADM., n. 150938 - 1 - (P) - ADM, n. 8992 - 3 - (P) - DIVERSOS e n. 8828 - 5 - (S) - SAU15%, consideradas como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotavam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ressalto que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% em MDE, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;

4. Ações e Serviços de Saúde – ASPS

4.1. Demonstrativo dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198, §2º, III da CR, LC n. 141/2012 e INTC n. 05/2012)

Foi aplicado pelo Município o percentual de 27,94 % da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao disposto no art. 198 §2º, III da CR, LC 141/2012 e IN 05/2012, que prevê uma aplicação mínima de 15%.

Para pagamentos das despesas foram utilizados recursos movimentados por meio das contas n. 104097 - 9 - (P) - FPM, n. 8828 - 5 - (S) - SAU15%, n. 150938 - 1 - (P) - ADM, n. 8992 - 3 (P) - DIVERSOS, n. 9254 - 1 e n. 11958 - X - FMS/SV/RES SES 7155/2020. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148401 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 9 de 15

Importante destacar que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% em ASPS, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

4.2. Demonstrativo da aplicação do resíduo (art. 25 da LC n. 141/2012)

Não houve valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”; art. 23 e art. 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR)

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 45,23% da receita base de cálculo. Desse percentual, 42,32% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 2,91% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Recomendo que a partir de 2024 as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Res. SF 40/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução Senado Federal n. 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não exceda o percentual de 120% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não registrou a existência de dívida consolidada líquida.

7. Demonstrativo das operações de crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 7º, inciso I, da Resolução Senado Federal n. 43/2001, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não realizou operação de crédito no exercício.

8. Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado concluiu pela regularidade das contas e abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148401 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 10 de 15

Não foram abordados ou foram abordados resumidamente os itens:

- 1.5) destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 1.7) aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;
- 1.8) medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado;
- 1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento;
- 1.10) cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), nos termos do parágrafo único do art. 4º e do caput do art. 5º, ambos da Instrução Normativa nº 10, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

Recomendo que o relatório elaborado pelo Órgão de Controle Interno pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo para o exercício sob análise os especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017.

9. PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

A Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2022, deve ser examinado o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu que a Administração alcançou o percentual de 71,63% da Meta 1-A do PNE, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade.

O defendente não se manifestou sobre este item.

Em seu reexame, a Unidade Técnica ponderou que a apuração da meta em análise teve como parâmetro a população de 4 a 5 anos retratada no Censo Demográfico de 2010 elaborado sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, haja vista que, em decorrência da pandemia de Covid-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre 29 de maio a 07 de julho de 2023, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado pelo Tribunal para o exercício financeiro de 2022.

Assim, diante da ausência de dados atualizados acerca da população de 4 a 5 anos, a Unidade Técnica opinou apenas pela recomendação ao gestor municipal para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.

Registrou que em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - Sidra, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>, verificou que o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do município reduziu para 112, situação que, diante das 100 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual para a Meta 1A de 89,29%.

Ademais, a Unidade Técnica ponderou que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser sopesadas. Isso porque, em que pese a matrícula escolar das crianças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148401 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 11 de 15

nessa faixa etária ser obrigatória, nos termos da EC n. 59/2009, há a possibilidade de matrícula em escolas particulares.

Dessa forma, para uma análise conclusiva, a Unidade Técnica ressaltou que teria que ser avaliada a instituição, pelo município, do cadastro escolar, representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino ferramenta que oferece ao poder público condições de proceder ao planejamento escolar e atender à demanda efetiva do público-alvo. Somente com a análise do cadastro escolar, devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado e de fácil utilização e acompanhamento pela população é possível inferir que o município atendeu plenamente a demanda do público alvo estabelecido na Meta 1.

Isso posto e dada a realidade descrita, recomendo ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida, caso ainda existam no município crianças nessa faixa etária aptas ao ingresso escolar.

Quanto à Meta 1 (B) relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, o Município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 25,88%, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n.13.005/2014.

Diante do exposto, recomendo ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta 1-B até o final do exercício de 2024.

No que tange à Meta 18, a Unidade Técnica informou que o Município não observou o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria MEC n. 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63.

Em sua defesa, o gestor destacou que a orientação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), é de que é inconstitucional o reajuste nacional, tendo em vista que a Lei Federal n. 11.738/2008 estaria vinculada à antiga legislação de regulamentação do Fundeb - Lei Federal n. 11.494/2007, revogada em razão da promulgação da Emenda Constitucional n. 108/2020.

Ressaltou que o posicionamento do TRF4 é pela inexistência atual de base legal para a fixação do piso nacional do magistério da educação básica, devido à Emenda Constitucional n. 108/2020 ter revogado a Lei Federal n. 11.738/2008, prevendo a necessidade de edição de nova Lei Federal do piso nacional do magistério da educação básica.

Arguiu, também, que a rejeição da declaração de inconstitucionalidade do art. 5ª da Lei Federal n. 11.738/2008 pelo julgamento da ADI 4848, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, não derrui tal posicionamento, visto que "tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência".

Salientou que a Emenda Constitucional n. 128 acresceu o §7º ao art. 167 da Constituição Federal, estabelecendo que não se poderá impor despesas aos entes federados sem que aponte as fontes de recursos para financiá-las.

Por fim, concluiu entender que com a EC n. 108/2020, veio a Lei n. 14.113/2020, regulamentando o Fundeb e revogando a Lei n. 11.494/2007, o que gerou o esvaziamento ou pelo menos o grave comprometimento do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 11.738/2008, uma vez que sua redação, ao tratar do piso salarial nacional para o profissional do magistério público da educação básica, a ser atualizado, anualmente, em janeiro, assevera que essa atualização será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, mas nos exatos termos da Lei n. 11.494/2007, que foi revogada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148401 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 12 de 15

Inicialmente, cumpre destacar que a apuração do piso da educação está prevista no escopo de análise da prestação de contas anual de 2022, conforme disposto no art. 1º, inciso XIII, da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022, cujo suporte é o inciso XIII - cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, assim como a necessidade de observância do piso salarial nacional definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Acerca da análise do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, é importante salientar que, de forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores, a metodologia adotada pela Unidade Técnica utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Nos termos detalhados no estudo inicial anexado à peça 33, entre os parâmetros adotados para a sua formulação, a Unidade Técnica considerou somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Como assinalado no estudo apresentado, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais.

Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada pela Unidade Técnica, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

A apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Adotadas tais diretrizes, o estudo técnico inicial apurou que o valor pago pelo município foi de R\$ 3.586,05, quando o mínimo exigido seria de R\$ 3.845,63.

Importante salientar que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, a Unidade Técnica apurou os dados declarados por meio do CAPMG.

Além disso, torna-se importante destacar que, até a data do início da realização do reexame desta prestação de contas pela Unidade Técnica, 30/09/2024, o município não havia enviado as remessas alterando as informações relativas a carga horária/remuneração no sistema CAPMG. Sendo assim, a Unidade Técnica manteve a irregularidade proveniente das informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148401 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 13 de 15

relativas aos servidores apontados no relatório inicial, quais sejam, servidores portadores das matrículas 3244, 3246, 3255, 3365 e 3367.

Isto posto, recomendo ao atual gestor que mantenha as informações constantes no CAPMG atualizadas e fiéis à realidade ocorrida e que adote medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.

10. Balanço Orçamentário DCasp x AM Receitas

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCasp e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCasp x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Isto posto, recomendo que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da INTC n. 04/2017. Ademais, recomendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).

11. Balanço Orçamentário DCasp x AM Despesas

Em seu relatório, a Unidade Técnica não apurou divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom Dcasp e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário Dcasp x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Santana da Vargem no exercício de 2022, Sr. José Elias Figueiredo, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 86, inciso II, da Resolução 24/2023, devido ao não cumprimento da Meta 18 do PNE.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- cumpra com eficácia as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações assim como a falta de indicação do limite percentual de suplementação sobre a receita;
- atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 e não proceda à abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148401 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 14 de 15

- atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 e não proceda à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis;
- atente para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);
- observe o disposto na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, ressalvadas as exceções;
- empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
- empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
- atente quanto ao cumprimento da Meta 1 (A) do PNE, caso ainda existam no município crianças nessa faixa etária aptas ao ingresso escolar;
- atente quanto ao cumprimento da Meta 1 (B) do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024;
- adote medidas objetivando garantir que as informações constantes no CAPMG se mantenham atualizadas e fiéis à realidade ocorrida no município, assim como adote medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014;
- retrate fielmente os dados contábeis do Município no Sicom, de modo que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas

enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM).

Recomendo ao Poder Legislativo que observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, de modo a evitar suplementações excessivas;

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo para o exercício sob análise os especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017 e que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, conforme estatui o art. 85 da Resolução 24/2023, os autos devem ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 8883/2025

Processo n.: 1148401

Belo Horizonte, 22 de abril de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal de Santana da Vargem

Senhor Prefeito,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão do dia 04/02/25, e disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 14/03/25, referente ao processo acima epigrafado, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Na oportunidade, alerto V. Ex.^a da obrigatoriedade do cumprimento das Metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
Assinado eletronicamente

AML

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 8886/2025

Processo n.: 1148401

Belo Horizonte, 22 de abril de 2025.

À Senhora
Regina Pimentel Holanda de Oliveira
Responsável pelo Controle Interno
Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Senhora Controladora Interna,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 04/02/25, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 14/03/25, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 8889/25

Processo n.: 1148401

Belo Horizonte, 22 de abril de 2025.

À Excelentíssima Senhora
Bruna Renata Teodoro Silva
Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 04/02/25, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 14/03/25.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, de modo a evitar suplementações excessivas.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE